



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-17.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600134-17.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

Advogado do(a) INTERESSADA: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

Advogado do(a) INTERESSADA: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIAS DOCUMENTAIS E IRREGULARIDADES INICIALMENTE DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação de devolução ao erário do

montante de R\$ 173.309,53 (cento e setenta e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos) oriundos do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS referente ao exercício financeiro de 2019.
2. Houve a emissão de Parecer Técnico Preliminar de Diligência pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 9931680), recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, e, ato contínuo, a intimação do partido para que pudesse apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes voltados a sanear as falhas apontadas naquela ocasião.
3. Devidamente intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
4. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico de Exame id. 10053702, recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, e, na sequência, a intimação do prestador de contas e dos seus responsáveis acerca das falhas indicadas no aludido parecer e na manifestação do Ministério Público, para a juntada de documentos e esclarecimentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. O Ministério Público Eleitoral juntou a manifestação id. 9982013, informando a ausência de identificação de outras irregularidades além daquelas já apontadas pela SCEP no parecer id. 9982013.
6. O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados, em conformidade com o art. 36, §7º da Res. TSE nº 23.604/2019, entretanto, mantiveram-se inertes.
7. Foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10008632, opinando pela desaprovação das contas anuais do Diretório Estadual do PROS em Alagoas, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, inciso III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
8. Sugeriu, ainda, a unidade técnica a imposição da determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 221.773,81 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 163.120,87 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos) referentes a gastos realizados com Fundo Partidário não comprovados e R\$ 58.652,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de despesas com Fundo Partidário não registradas.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10013780, por meio do

qual também opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao erário.

10. O feito chegou a ser submetido ao Plenário desta Corte Regional Eleitoral, que, por meio do Acórdão id. 10022376, à unanimidade dos votos dos seus membros, desaprovou as contas apresentadas e impôs a determinação de recolhimento ao erário do valor sugerido pelo SCEP e pela Procuradoria Regional Eleitoral.
11. Foram opostos os Embargos de Declaração id. 10022935, aduzindo que *"o PROS passou por um atropelo de ordem administrativa sem precedentes, mediante as consecutivas alterações em seu órgão diretivo regional, fato que inviabilizou o acesso ao SPCA, por parte dos responsáveis por esta Prestação de Contas, levando à unidade técnica, data vênia, a também não ter acesso à referida documentação, deixando inclusive de tomar ciência dos reiterados pedidos formulados para que a documentação fosse enviada tomando ciência de tudo apenas na data de hoje, quando prontamente informa que possui toda a documentação solicitada e que enviará imediatamente"*.
12. Alguns dias após a formalização dos Embargos de Declaração, o partido atravessou a petição id. 10028005, acompanhada de diversos documentos, informando que *"em 17.10.2022 o PROS realizou Convenção Nacional na qual foi aprovado pela unanimidade dos presentes a sua incorporação ao SOLIDARIEDADE; em 22.10.2022 foi feito o registro do instrumento de incorporação no 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF; em 14.02.2023 o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por unanimidade, o pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE; e com a decisão, conseqüentemente, o PROS deixou de existir"*.
13. Afirmou que, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político incorporador deve prestar as contas do incorporado, já que assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado, e, de outra banda, argumentou que *"não se observa no Acórdão Id nº 10022376 qualquer menção ao tema da necessidade de intimação do partido incorporador (SOLIDARIEDADE) para prévia manifestação e apresentação de defesa técnica, devendo, por conseguinte, o TRE/AL declarar a nulidade do julgamento e de todos os demais atos praticados"*.
14. Pleiteou, em síntese, o chamamento do feito à ordem para, declarando-se a nulidade do feito decorrente da ausência de citação de um dos possíveis prejudicados, ser reaberta a fase de instrução e realizada a intimação do partido incorporador (SOLIDARIEDADE) para manifestação nos autos.
15. Por meio do Acórdão id. 10053782, esta Corte, à unanimidade de votos, acolheu os Embargos de Declaração então opostos, bem como o pleito constante da petição id. 10028004, e, conseqüentemente, anulou o Acórdão id. 10022376 e determinou a intimação do partido incorporador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das falhas apontadas pela unidade técnica, à qual o feito viria ser posteriormente remetido para fins de análise dos documentos já constantes dos autos e daqueles que viessem a ser juntados no prazo assinalado.
16. Após intimação, foi apresentada pelo partido a petição id. 10056706, acompanhada de documentos e solicitando a reabertura do SPCA para fins de viabilizar a regularização das falhas apontadas pela unidade técnica.
17. Deferido o pedido (despacho id. 10064173) e promovida a reabertura do SPCA, não houve nova manifestação da agremiação.
18. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo 2 id, 10075019, com sugestão de desaprovação das contas, bem como de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional

do montante de R\$ 173.709,53 (cento e setenta e três mil setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 173.309,53 (cento e setenta e três mil trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes à aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes a recursos de Fonte Vedada.

19. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer id. 10079104, corroborando com as conclusões a que chegou a SCEP.

20. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

21. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

22. Cumpra à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

23. Analisado o trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento das formalidades legais, além do respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando-se, portanto, o feito maduro para julgamento.

24. Apontou a unidade técnica, no Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10075019, a subsistência das seguintes irregularidades, constantes dos seus itens 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7 a), b), c), d) e e), 15.8, 16, 18 e 19, os quais merecem transcrição:

15.1 O prestador não juntou as peças resultantes da prestação de contas retificadora devidamente assinada nos termos do art. 28, § 3º, II da Resolução TSE 23.546/2017. Como se trata de uma prestação de contas do exercício 2019, o SPCA não faz a juntada automática da informação no Pje. Assim, além do registro no sistema, é dever do prestador fazer o download das peças, assiná-las e juntá-las ao processo de referência. Sem a complementação do feito, a situação constitui uma irregularidade indicativa de desaprovação.

15.2 O item 9.1 do Parecer Conclusivo Id. 10008632, apontou irregularidade pela ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal, e também pela não apresentação dos demonstrativos contábeis, quais sejam: demonstrativo do Fluxo de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Livro Diário Registrado (art. 26, Res. 23.546/2017) e Livro Razão.

Análise dos Documentos: Não obstante o prazo concedido, o prestador não efetuou o envio da Escrituração Eletrônica conforme pesquisa nos sistemas SPCA - ECD. Também não houve a juntada dos demonstrativos contábeis previstos em Lei. A manutenção da ausência destes documentos obstaculiza o aprofundamento da

análise da prestação de contas, além de constituir omissão de apresentação de documentação obrigatória, constituindo Irregularidade indicativa de desaprovação das contas apresentadas;

15.3 O item 9.2 do Parecer Conclusivo Id. 10008632, considerou como irregularidade a ausência do Parecer da Comissão Financeira/Executiva do Partido aprovando as contas, nos termos do art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Análise dos Documentos: Não foi acostado aos autos o Parecer da Comissão executiva, motivo pelo qual mantém-se o apontamento de irregularidade.

15.4 O item 9.3 do Parecer Conclusivo considerou uma irregularidade a ausência do demonstrativo de Conciliação Bancária e a Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade habilitado previstos no art. 29, IV e XXI da Resolução 23.546/2017, respectivamente.

Análise dos Documentos: Não obstante o prazo para alteração da prestação de contas, o prestador não juntou os demonstrativos da retificadora de numeração de controle P90000327855AL9539219A, permanecendo, assim, a ausência do demonstrativo solicitado.

Também não foi acostado aos autos a Certidão de Regularidade do Contador. Concluímos pela manutenção da irregularidade apontada no item 9.3 do Parecer Conclusivo 10008632.

15.5 O item 9.4 do Parecer Conclusivo Id.10008632 considerou uma irregularidade a não apresentação da Relação das contas bancárias abertas pelo partido.

Análise dos documentos: Vimos que no sistema SPCA, na prestação de contas retificadora, o prestador registrou as contas bancárias utilizadas. Entretanto, não juntou o respectivo demonstrativo no processo. Como se trata de prestação de contas do exercício de 2019, o SPCA não faz a juntada automática da informação no Pje. Assim, além do registro no sistema, é dever do prestador fazer o download das peças, assiná-las e juntá-las ao processo de referência. Sem a complementação do feito, consideramos que a ausência da Relação de contas bancárias permanece e constitui uma irregularidade.

15.6 O item 9.5 do Parecer conclusivo considerou uma irregularidade a ausência do registro da dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, no montante de R\$ 24.073,50 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e cinquenta centavos). Também não foram apresentados os eventuais comprovantes de pagamento.

Análise dos Documentos: Em seu arrazoado no Id. 10056707, o prestador informou que com a reabertura do SPCA faria o devido apontamento, corrigindo a irregularidade. Ao analisarmos o SPCA novamente não encontramos o registro da dívida de campanha, mesmo com a realização de prestação de contas retificadora. Assim, como afirmamos no Parecer Conclusivo 10008632, esta omissão compromete a regularidade das contas, uma vez que os demonstrativos não refletem a real situação patrimonial do partido e constitui uma irregularidade indicativa de desaprovação das contas.

15.7 O item 9.6 do Parecer Conclusivo Id. 10008632, apontou a ausência dos comprovantes de pagamento das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

Para aferir a quantidade de recursos dispendida, relacionamos numa tabela o demonstrativo de gastos realizados, na primeira versão da Prestação de Contas encontrada no SPCA.

Sobre este item, além de atualizar a tabela a partir da Prestação de Contas retificadora de número de controle P90000327855AL9539219A, vamos apontar as despesas realizadas que foram devidamente comprovadas, nos termos do Art. 18 caput e parágrafos, da Res. TSE 23.546/2017, além de outras situações encontradas a partir da tabela transposta do Parecer Conclusivo (Id. 10008632).

Análise dos Documentos: Após a análise minuciosa dos documentos apresentados, encontramos inconsistências distintas:

a) Encontramos despesas em que não foram apresentados os comprovantes ou cujos comprovantes não são válidos. As despesas sem comprovação encontram-se nas posições 03, 22, 58 e 86 da tabela. Quanto à despesa de nº 89 na tabela, o partido apresentou cupom fiscal onde não consta o CNPJ do partido. Nestes casos temos situações em que as despesas realizadas com recursos públicos não foram devidamente comprovadas, o que constitui uma irregularidade indicativa de desaprovação, cominada com a obrigação de devolver ao erário o valor gasto irregularmente que atinge o montante de R\$ 14.153,76 (quatorze mil cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;

b) As despesas destacadas na posição 40 (R\$ 1.800,00) e 41 (R\$ 3.500,41) da tabela restaram comprovadas com a retificação das contas por meio dos documentos anexados no SPCA. Contudo, conforme já explicitado anteriormente, para o exercício em análise, o prestador de contas deve promover a juntada dos documentos comprobatórios nos autos, uma vez que não há integração entre SPCA e PJe. Em face dessa omissão, resta caracterizada a irregularidade;

c) Verificou-se despesa que, além da ausência de registro no SPCA, também não restou comprovada por documento fiscal ou qualquer outro válido. Encontramos essas irregularidades no item 88 da tabela. A ausência de registro no SPCA e a falta de comprovação das despesas realizadas além de constituírem uma irregularidade indicativa de desaprovação das contas, também determina ao prestador de contas a devolução do recurso utilizado irregularmente, neste caso R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

d) Os saques realizados na Conta Bancária de Fundo Partidário por meio dos cheques constantes dos itens 05, 21, 25, 37, 44, 71, 91 e 103, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foram registrados no SPCA como constituição de Fundo de Caixa. Entretanto, não foram apresentados os documentos comprobatórios das pequenas despesas supostamente pagas com esses recursos, bem assim não há registro no SPCA vinculando quaisquer despesas, pagas em espécie, aos cheques utilizados para a constituição do Fundo de Caixa. Sendo assim, não há comprovação de que os recursos retirados da conta foram aplicados para os fins a que se destinam, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95. Resta, portanto, caracterizada a irregularidade, indicativa de desaprovação das contas e devolução do recurso utilizado irregularmente, neste caso R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

e) O item 81 da tabela acima, mostra o pagamento de despesas com passagem e hospedagem. Ocorre que a Fatura 004, da Kai Tour agência de Viagens Ltda (Id.10023150) apresenta um total de R\$ 3.743,00, enquanto o cheque indicado como pagamento, nº 900074, foi emitido R\$ 400,00 a menor que o valor da fatura. No Id. 10023152, o prestador juntou recibo onde a empresa de turismo confirma o recebimento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em espécie, como pagamento de uma diária de hotel. Entretanto, a operação não consta nos extratos bancários das contas do partido, nem houve registro no SPCA de qualquer despesa paga em espécie, conforme analisado na letra "d", acima. Tampouco foi acostado nota explicativa sobre a dinâmica desse pagamento.

Considerando que a Fatura nº 004 da Kai Tour agência de Viagens Ltda (Id.10023150) foi emitida no valor de R\$ 3.743,00 (três mil setecentos e quarenta e três reais) e que o prestador de contas demonstrou o pagamento de apenas R\$ 3.343,00 (três mil trezentos e quarenta e três reais) e que, ainda assim, o fornecedor deu por quitada a fatura, entendemos restar caracterizado o recebimento de recursos de Fonte Vedada, determinando ao prestador o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

15.8 O item 9.7. do Parecer Conclusivo (Id.10008632) considerou uma irregularidade a ausência de informações sobre a existência de gastos no incentivo à participação feminina na política nos termos do Art. 22, da Res. TSE nº 23.546/2017 e disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9096/95. Lembrando que este dispositivo determina a aplicação de 5% do total de Fundo Partidário recebido, no caso em tela R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em políticas de incentivo à participação feminina na política.

Análise dos Documentos: O prestador informou que foi transferido R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a conta FP mulher em novembro/2019.

De fato, a alegação pôde ser confirmada a partir da análise do extrato bancário da conta nº 4236-2, Ag. 2404, CEF (Id. 10056709).

Entretanto, não há registro no SPCA acerca dessa movimentação financeira entre as contas do Partido.

Em razão da ausência de registro no SPCA da destinação do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à conta específica de Fundo Partidário-Mulher, resta configurada a irregularidade.

Ressalta-se, que de acordo com o § 1º, art. 22, Resolução TSE nº 23.546/2017, o partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Sendo assim, a fiscalização da aplicação dos referidos recursos será realizada quando da análise da prestação de contas do exercício de 2020.

16. O item 10 do Parecer Conclusivo (Id.10008632) apontou divergência entre o valor da movimentação financeira verificada a

partir dos lançamentos a débito constantes do extrato da conta de Fundo Partidário (Id.2125463) e o total de pagamentos com recursos do Fundo Partidário registrado no SPCA.

Oportunamente, revendo os lançamentos do extrato bancário, excluimos do cômputo valores correspondentes a cheques que foram devolvidos. Sendo assim, atualizamos o valor dos lançamentos a débito constantes do extrato da conta de Fundo Partidário (Id.2125463) para R\$ 221.365,18 (duzentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

Por sua vez, o prestador, ao retificar as contas, indicou que efetuou gastos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 200.365,18 (duzentos mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

Análise dos Documentos: Mesmo com a realização de Retificadora, o partido não promoveu todos os ajustes necessários para afastar a divergência apontada, conforme verificamos nos subitens do item 15.

Percebe-se que há uma diferença, no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), entre os gastos apurados por meio do extrato bancário e o informado pelo prestador no SPCA, conforme os apontamentos constantes dos itens 15.7 (letras "c" e "d") e 15.8.

Assim, os demonstrativos apresentados continuam a não refletir a real movimentação financeira do partido, situação que constitui uma irregularidade.

18. O item 12 do Parecer Conclusivo, considerou uma irregularidade o pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário por meio de cheques que não passaram pela compensação, ou seja, não estavam nominais e cruzados, ferindo a determinação do art. 18, § 4º da Resolução 23.546/2017. Reproduzimos a tabela apresentada no Parecer Conclusivo, excluindo os lançamentos já indicados para devolução, quando da análise realizada no item 15.7, acima:

Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação ao tema.

Da análise dos extratos bancários apresentados (Id.10056708), verificamos que os cheques foram sacados, pagos na agência, não sendo possível identificar os beneficiários dos recursos públicos. Registre-se que não foi apresentado cópia de nenhum dos cheques, acima relacionados, o que poderia afastar a irregularidade, caso restasse demonstrado que os cheques haviam sido emitidos de forma nominal, além de cruzados.

Assim, em função do descumprimento das exigências constantes do art. 18, § 4º da Resolução 23.546/2017, resta caracterizada a irregularidade, ensejando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 149.355,77 (cento e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

19. Por último, verificamos que houve pagamento de despesas de consumo de energia elétrica nos meses de novembro e dezembro. Entretanto, não há registros de consumo de água, internet, material de limpeza durante o ano, e nem de energia elétrica nos demais meses de 2019. Situação que indica a omissão de despesas por parte do prestador.

Tal omissão é indicativo de que os demonstrativos apresentados não representam a real movimentação financeira do partido e configura uma irregularidade.

1. As várias irregularidades apontadas somam R\$ 236.083,84 (duzentos e trinta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e equivalem a 105,23% da movimentação financeira no exercício em questão (R\$ 224.277,10).
2. Isso porque, de acordo com o parecer, o valor declarado das despesas foi de R\$ 203.277,10 (duzentos e três mil duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), mas o valor apurado, a partir da análise dos extratos bancários, foi de R\$ 224.277,10 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e dez centavos).
3. Dentre as irregularidades listadas, constata-se a aplicação irregular de R\$ 173.309,53 (cento e setenta e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos), equivalentes a mais de 70% dos recursos de origem pública recebidos pelo partido.
4. O uso irregular de tais recursos públicos decorreu da ausência de comprovação de diversas despesas realizadas (item 15.7), bem como do pagamento de outras várias despesas por meio de cheques que não passaram pela compensação (item 18), com violação do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
5. Registrou a SCEP, quanto a este ponto, que *"da análise dos extratos bancários apresentados (Id.10056708), verificamos que os cheques foram sacados, pagos na agência, não sendo possível identificar os beneficiários dos recursos públicos"*.
6. Nesse contexto, torna-se necessário reconhecer que houve prejuízo para a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.
7. Ante todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 173.309,53 (cento e setenta e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos) oriundos

do Fundo Partidário.

8. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

F